
INDICAÇÃO Nº 003/2026

AO EXMO. SR. PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB
COM CÓPIA À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A vereadora Jailza Patrícia Fernandes de Oliveira no uso de suas atribuições regimentais e ouvido o Plenário desta Casa Legislativa, INDICA ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração, **acrescenta inciso I ao art. 26 da Lei Complementar nº 02 de 23 de maio de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 11 de 25 de junho de 2013 e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores,

A presente indicação visa corrigir uma antinomia verificada, principalmente, entre a Lei Complementar nº 02, de 23 de maio de 2008, e a Lei Federal nº 14.681, de 18 de setembro de 2023.

No texto da justificativa do Projeto de Lei anexado a esta propositura, conforme diretrizes do art. 135, incisos I e IV do Regimento Interno, consta a exposição de motivos consideradas para a matéria em questão.

A escolha pela presente propositura visa adequar a proposta à legalidade do processo legislativo uma vez que, a demanda consignada por ela, é privativa do Poder Executivo sendo imperativo, portanto, que o Projeto de Lei emane diretamente da autoridade competente.

Conforme destaca a doutrina:

(...) iniciativa privativa (...) ocorre quando o processo legislativo só pode ser deflagrado por determinadas autoridades ou órgãos, sob pena de se configurar um vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do ato normativo. (MASSON 2013, p. 646)

Concernente ao tipo de proposição apresentada, ressalto a garantia da matéria expressa diretamente no Regimento Interno.

In verbis:

Art. 128 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos sintéticos, podendo consistir em:

(...)

V - indicação;

(...)

Art. 143 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

(...)

Art. 144 - As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Ainda no que se refere à legalidade da proposição, optamos pela inserção de um inciso no art. 26 da norma a ser atualizada, conforme mandamentos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

A Lei Complementar 95/98 regula o Art. 59 da Constituição da República que, por sua vez, disciplina o processo legislativo constitucional.

Diante do exposto, e certos da sensibilidade do Poder Executivo Municipal, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta Indicação, na certeza de que estaremos contribuindo para a correção e consequente eficácia da norma já vigente no município.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Picuí, 28 de setembro de 2026.

Jailza Patrícia Fernandes de Oliveira
Vereadora